



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2078-85.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: LUIS ANTONIO FRACISCATTO COVATTI, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
Nº 1111

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontadas pela SCI, com relação à ilegitimidade das doações estimáveis em dinheiro, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade. Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato LUIS ANTONIO FRANCISCATTO COVATTI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 479 a 481).

O prestador apresentou documentos, conforme as fls. 489 a 623, em resposta às diligências solicitadas.

Retomado o exame, verificou-se que os itens 1.1, 1.4 e 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados com as informações e comprovantes apresentados.

Entretanto, quanto ao item 1.2, a utilização dos recursos estimáveis em dinheiro proveniente de doação de pessoa física, abaixo relacionados, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que o bem permanente integre o seu patrimônio (art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
03/10/2014	VILSON LUIZ COVATTI	284.556.900-97	---	Locação/cessão de bens imóveis	8.800,00

Em que pese a apresentação dos contratos de locação e contratos de comodato para fins de doação estimada, fls. 556 a 573, o referido contrato foi celebrado entre a prestadora (cessionária) e Vilson Luiz Covati (cedente), não tendo este a condição de proprietário do bem, conseqüentemente não possuindo a capacidade de ceder o imóvel em tela.

No item 1.3 do relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 479 a 481) foi constatada ausência de declaração de despesa conforme quadro abaixo.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	% ²
94.314.507/0001-63	03/09/2014	5234		13.160,00	1,83

Por informação do candidato, obtida junto a empresa Klein Klein Comércio de Brindes Ltda. (fl. 606), trata-se de nota fiscal nº 5234 emitida indevidamente contra o candidato e anulada com a nota fiscal nº 5636.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a apresentação da declaração da empresa, não foi apresentado a nota fiscal de cancelamento, o que impede a validação fiscal do ato (art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Conclusão

As falhas apontadas no exame, itens 1.2 e 1.3, comprometem a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 21.960,00, o qual representa 3% do total de Recursos arrecadados pelo prestador no valor de R\$ 737.510,94 (fl. 13).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, **esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.**

(...)

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 631), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 632/639).

Diante dos novos documentos apresentados, elaborou-se Relatório de Análise de Manifestação (fls. 641/642), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)

Do exame da documentação acima referida, constata-se que os documentos apresentados sanaram parcialmente as falhas apontadas no Relatório Conclusivo, permanecendo a irregularidade apontada no item 1.2 (fl. 626) do referido relatório.

Primeiramente, destaca-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação às fls. 632 a 635. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Assim, constata-se que as informações apresentadas pelo prestador não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no item 1.2 do supracitado parecer. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegalidade da doação estimável em dinheiro recebida, uma vez que não foi apresentada documentação comprobatória de que o bem permanente doado estimável por Wilson Luiz Covatti integre o seu patrimônio. (art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Sendo assim, a falha no montante de R\$ 8.800,00, que representa 1,19% do total de Recursos Arrecadados de R\$ 737.510,94, apontada no item 1.2 do Parecer Conclusivo, permanece.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como os da razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas**.

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LUIS ANTONIO FRANCISCATTO COVATTI apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)

Assim, constata-se que as informações apresentadas pelo prestador não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no item 1.2 do supracitado parecer. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a ilegalidade da doação estimável em dinheiro recebida, uma vez que não foi apresentada documentação comprobatória de que o bem permanente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doado estimável por Vilson Luiz Covatti integre o seu patrimônio. (art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Sendo assim, a falha no montante de R\$ 8.800,00, que representa 1,19% do total de Recursos Arrecadados de R\$ 737.510,94, apontada no item 1.2 do Parecer Conclusivo, permanece.

(...)

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne à irregularidade apontada, acima reproduzida, entende que referido apontamento não implica em desaprovação das contas.

Em síntese, a irregularidade consiste em doação de bens estimáveis em dinheiro, duas salas comerciais utilizadas na campanha do candidato, que não integram o patrimônio do doador, que dispôs do bem na qualidade de locatário.

O candidato trouxe aos autos os contratos de locação dos imóveis (fls. 560-566, 564-570), os termos de cessão para fins de instalação de comitê eleitoral (fls. 567-569 e 571-573), os comprovantes de pagamento de aluguéis (fls. 557-559 e 561-563), bem como declarou as doações e as despesas realizadas. Dessa forma, a irregularidade apontada não implica na inconsistência da prestação de contas, haja vista que os valores empregados restaram discriminados, bem como sua origem comprovada.

Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que, além de terem sido declarados e restar comprovada a origem e a destinação dos valores relativo à irregularidade apontada, a quantia questionada no parecer técnico atinge 1,19% da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 8.800,00 (oitocentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Seguem precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Página 71)

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente à ilegitimidade das doações estimáveis em dinheiro enseja a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\umkthd24ar0b2sd4l2rd_402_59857179_141126230235.odt